

## **Os elementos informativos audiovisuais coletados na abordagem policial: Legalidade da atuação policial militar frente à Audiência de Custódia**

**The audiovisual evidence collected during police stops: Legality of military police actions in light of Custody Hearings**

**Los elementos audiovisuales recolectados durante la intervención policial: Legalidad de la actuación de la policía militar frente a la Audiencia de Custodia**

Recebido: 21/10/2025 | Revisado: 31/10/2025 | Aceitado: 01/11/2025 | Publicado: 04/11/2025

**Aleandro Ferreira Caitano**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0506-7371>

Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello, Brasil

E-mail: pmcaitano@gmail.com

### **Resumo**

A atuação da Polícia Militar durante abordagens é constantemente avaliada sob a ótica da legalidade, sobretudo no contexto das audiências de custódia, nas quais se analisam eventuais abusos de autoridade. Neste cenário, os registros audiovisuais obtidos no momento da abordagem policial surgem como instrumentos que visam assegurar a transparência e a proteção de direitos fundamentais. O objetivo deste estudo foi analisar a relevância e eficácia dos elementos informativos audiovisuais, coletados durante abordagens policiais, com foco em sua utilização nas audiências de custódia. A pesquisa consistiu em uma pesquisa aplicada de abordagem quali-quantitativa e caráter descritivo-exploratório, cuja abordagem metodológica envolveu a realização de um levantamento literário e documental, bem como a consulta a especialistas e aplicação de questionários a voluntários da PMAL. Os resultados indicam que a maioria dos policiais reconhece o potencial probatório dos registros audiovisuais, embora persista certo ceticismo quanto ao seu uso efetivo pelo Judiciário. Também se evidenciou que, apesar de haver concordância quanto à utilidade das gravações, parte dos policiais acredita que a produção dessas evidências pode comprometer a operacionalidade da equipe durante a abordagem. A consulta a magistrados corroborou a importância dos registros audiovisuais para verificar a legalidade da ação policial, embora ressaltem a necessidade de regulamentação clara para evitar o uso indevido das imagens. Conclui-se que, embora ainda haja desafios práticos e jurídicos, a adoção sistemática de tecnologias audiovisuais pode fortalecer a legalidade das abordagens policiais e garantir maior equilíbrio nas audiências de custódia.

**Palavras-chave:** Abordagem policial; Bodycams; Prova audiovisual; Audiência de custódia; Legalidade.

### **Abstract**

The actions of the Military Police during stops are constantly evaluated through the lens of legality, particularly in the context of custody hearings, where potential abuses of authority are examined. In this context, audiovisual recordings obtained at the moment of police intervention emerge as tools aimed at ensuring transparency and protecting fundamental rights. This study aimed to analyze the relevance and effectiveness of audiovisual informational elements collected during police stops, focusing on their use in custody hearings. The research was an applied study with a qualitative-quantitative and descriptive-exploratory approach. The methodology involved a literature and document review, consultations with experts, and the administration of questionnaires to volunteers from the Military Police of Alagoas (PMAL). The results indicate that most officers recognize the evidentiary potential of audiovisual recordings, although some skepticism remains regarding their effective use by the judiciary. It was also found that, despite agreement on the usefulness of the recordings, some officers believe that producing such evidence may compromise the operational effectiveness of the team during the stop. Consultations with judges confirmed the importance of audiovisual records in verifying the legality of police actions, though they emphasized the need for clear regulations to prevent misuse of the footage. The study concludes that, although practical and legal challenges persist, the systematic adoption of audiovisual technologies can strengthen the legality of police procedures and ensure greater balance during custody hearings.

**Keywords:** Police stop; Bodycams; Audiovisual evidence; Custody hearing; Legality.

## Resumen

La actuación de la Policía Militar es constantemente evaluada desde la perspectiva de la legalidad, especialmente en las audiencias de custodia, donde se investigan posibles abusos de autoridad. En este contexto, las grabaciones audiovisuales obtenidas durante las intervenciones policiales emergen como herramientas clave para garantizar la transparencia y la protección de los derechos fundamentales. Este estudio tuvo como objetivo analizar la relevancia y eficacia de dichos registros en el ámbito de las audiencias de custodia. Se trató de una investigación aplicada, con enfoque cuali-cuantitativo y diseño descriptivo-exploratorio, basada en revisión bibliográfica y documental, consultas a expertos y cuestionarios aplicados a voluntarios de la Policía Militar de Alagoas. Los resultados indican que la mayoría de los agentes reconoce el valor probatorio de las grabaciones, aunque persiste cierto escepticismo sobre su aprovechamiento efectivo por el Poder Judicial. También se observó que algunos policías consideran que la generación de estos registros puede afectar la operatividad durante la intervención. Las consultas a magistrados confirmaron la utilidad de los registros para verificar la legalidad de la actuación policial, destacando la necesidad de una regulación clara que evite usos indebidos. Se concluye que, a pesar de los desafíos prácticos y jurídicos, la adopción sistemática de tecnologías audiovisuales puede fortalecer la legalidad de las intervenciones y contribuir a un mayor equilibrio en las audiencias de custodia.

**Palabras clave:** Abordaje policial; Cámaras corporales; Prueba audiovisual; Audiencia de custodia; Legalidad.

## 1. Introdução

A atuação da Polícia Militar (PM) no cumprimento de sua função constitucional de manutenção da ordem pública é guiada pelo princípio da legalidade, que norteia todas as suas ações e procedimentos. O policiamento ostensivo, como um dos pilares dessa atuação, visa tanto a prevenção e a repressão a crimes quanto o fortalecimento da sensação de segurança para a sociedade. Nesse contexto, as abordagens policiais surgem como ferramentas fundamentais na busca por ilícitos e na garantia da ordem, sendo, portanto, procedimentos críticos para o bom desempenho das funções policiais.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo impõe rigorosas exigências sobre a fundamentação das ações policiais, tornando imprescindível que policiais militares coletem e apresentem provas robustas e irrefutáveis durante as ocorrências, especificamente, no momento da lavratura do flagrante, o ato inicial de documentação formal da infração. Nessa perspectiva, constata-se a relevância dos elementos informativos audiovisuais coletados durante as abordagens, realizadas por policiais militares.

Pormenorizadamente, a finalidade é utilizar os audiovisuais em audiências de custódia como uma evidência objetiva e detalhada das circunstâncias que envolveram a abordagem, podendo contribuir para refutar eventuais alegações do custodiado sobre prática de abuso ou conduta inadequada da parte do policial militar. No entanto, devem ser examinados os aspectos legais que envolvem a coleta e o uso dessas evidências, as regulamentações existentes, os desafios práticos enfrentados pelos policiais, e as implicações para a proteção dos direitos dos detidos.

A transparência proporcionada pelos registros audiovisuais no âmbito do processo judicial revela-se fundamental para a salvaguarda da legalidade da atuação policial, bem como para a efetivação do direito a um julgamento justo, minimizando o risco de decisões arbitrárias ou baseadas em informações incompletas. À luz do exposto, surge a pergunta norteadora: Como a coleta de elementos informativos audiovisuais, durante abordagens policiais militares, impacta na legalidade das ações, especialmente no contexto das audiências de custódia?

Parte-se da hipótese de que a coleta e utilização de elementos informativos audiovisuais, durante abordagens policiais, aumentam a transparência e a legalidade das ações policiais militares nas audiências de custódia, ao mesmo tempo que oferecem maior proteção aos direitos dos detidos e contribuem para a redução de abusos de autoridade. Nesse sentido, a justificativa da presente pesquisa reside na necessidade em avaliar se a coleta de elementos informativos audiovisuais, feita por policiais militares durante a abordagem, para serem apresentados em audiência de custódia, pode validar ou não a narrativa do custodiado.

O objetivo central deste estudo foi analisar a relevância e eficácia dos elementos informativos audiovisuais, coletados

durante abordagens policiais, com foco em sua utilização nas audiências de custódia. Para atingir objetivo, a metodologia adotada nesta pesquisa consistiu em um delineamento quali-quantitativo, de natureza descritiva-exploratória. Como procedimento técnico, foi aplicado questionários estruturados junto ao efetivo da Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL), permitindo a coleta de dados empíricos que subsidiasssem a análise dos aspectos subjetivos e operacionais envolvidos no tema investigado.

## 2. Metodologia

O presente estudo consistiu em uma pesquisa aplicada quali-quantitativa, de caráter descritivo-exploratório, cuja abordagem metodológica envolveu a realização de um levantamento literário e documental, bem como a consulta a especialistas e aplicação de questionários a voluntários da PMAL. Conforme Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009) a principal diferença entre a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica reside na natureza das fontes, visto que a bibliográfica utiliza contribuições analisadas por outros autores e a documental trabalha com materiais originais ainda não interpretados.

A princípio, buscou-se publicações relacionadas à temática nas bases de dados *Scopus*, *Scholar* e *Scielo*, ambas conceituadas por reunir uma ampla gama de periódicos científicos revisados por pares, em diversas áreas de conhecimento. A análise documental de normativos internos da corporação, legislações pertinentes, decisões judiciais e registros administrativos referentes às práticas de gravação audiovisual em abordagens policiais.

Realizou-se uma pesquisa social na qual foram aplicados questionários estruturados junto ao efetivo da Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL). Em seguida, com auxílio do software *Excel* os dados coletados foram submetidos a tratamento estatístico descritivo para as variáveis quantitativas e a análise de conteúdo para as respostas qualitativas, possibilitando uma compreensão abrangente e integrada do fenômeno estudado (Bardin, 2011).

## 3. Resultados e Discussão

O uso de câmeras corporais (*bodycams*), para policiais captarem imagens em abordagens, vem sendo defendido por especialistas em segurança pública e direitos humanos, ao argumentarem que uma das principais vantagens é a redução da letalidade policial nas abordagens por conta do uso do equipamento. Complementando, outro ponto apontado pelos especialistas é a maior segurança que o equipamento oferece para os próprios agentes (Conectas, 2024).

Em setembro de 2024, o Estado de Alagoas aderiu à licitação para aquisição de câmeras corporais para policiais militares. Minuciosamente, trata-se da política federal de implementação das câmeras corporais nos uniformes da Polícia Militar com o intuito de filmar abordagens e operações. Conforme Rodrigues (2024), a assessoria do Ministério da Justiça esperava definir até dezembro de 2024 uma diretriz com critérios para os equipamentos utilizados, armazenamento e acesso às imagens.

Nessa perspectiva, até que a licitação se consolide, policiais militares irão continuar realizando abordagens e, por iniciativa própria, podem registrar ou não o momento, utilizando um smartphone, por exemplo, gerando elementos audiovisuais. A partir daí, a discussão se insere na possibilidade de uso desses elementos em audiências de custódia e de que forma poderiam ser apresentados: o magistrado facultaria à guarnição ou eliminaria essa possibilidade por ser um material previamente gravado sem autorização judicial?

Cabe salientar que essas questões foram apresentadas a dois magistrados e a opinião de ambos compõem a fundamentação teórica presente neste trabalho, que também aborda aspectos relacionados à utilização de tecnologias audiovisuais nas abordagens policiais e em audiência de custódia e aspectos jurídicos, direitos humanos e diretrizes relacionados ao uso dessas tecnologias.

Por conseguinte, uma das formas de contato que a Polícia Militar tem com a sociedade é através da abordagem policial, que é fundamental para a atividade de policiamento; é uma aproximação necessária para a preservação da ordem pública. No entanto, incomoda, causa mal-estar e, muitas vezes, é preciso que o policial utilize mais de um nível de força para poder exercer sua função.

Não obstante, vale mencionar que existe um grande aparato legal que fundamenta as atribuições da Polícia Militar, como regulamentos próprios, leis, normas e a própria Constituição Federal. É indispensável que todo policial, desde o seu período de formação, tenha o conhecimento desses dispositivos legais e acompanhe as alterações nas leis, a exemplo da nova Lei de Abuso de Autoridade, que restringiu a atuação dos policiais em abordagem a suspeitos (Nucci, 2021).

O trabalho policial envolve sempre relações interpessoais, em que o policial opera num tecido complexo e extremamente variável de interações sociais. São, muitas vezes situações de conflito, humanas, e dramáticas, que podem envolver todos na comunidade. Em paralelo, as pessoas podem aparecer de diferentes maneiras, ora como vítimas, ora como agressores, ora como espectadores diretos ou indiretos, outras vezes como parceiros ou adversários, às vezes necessitando de auxílio e proteção, mas todos com o objetivo de ter seus direitos resguardados pelos agentes de aplicação da lei (Risso, 2018).

As situações em que os policiais se envolvem dão origem a opiniões e interpretações da comunidade sobre os atos policiais, que podem ser positivas ou negativas para a organização policial e para o policial alvo da observação (Miranda, 2020). Diante disso, toda vez que um policial realiza uma abordagem motivada por fundada suspeita, na qual o indivíduo passa a ser considerado suspeito de uma infração ou crime, instauram-se, inevitavelmente, contextos de tensão pessoal e social.

A abordagem provoca reações no indivíduo, nos espectadores do ato e, eventualmente, na corporação policial. Por isso, a abordagem policial é fator primordial no desenvolvimento da atividade das instituições policiais militar (Nucci, 2021). Na legislação brasileira, a abordagem policial está embasada no art. 244 do Código de Processo Penal:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos de papéis ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

A fundada suspeita citada no referido dispositivo legal concentra-se no poder discricionário do policial, prerrogativa cedida ao agente para escolher a forma de agir, dentro dos limites legais, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, ou seja, não significa que o policial militar possa escolher entre agir ou não agir, pois é seu dever atuar (Souza, 2022).

Nesse sentido, a discricionariedade é evocada quando em lei se estabelece mais de uma forma de atuação, observando que o poder discricionário não é arbitrário ou ilegal, logo, a motivação do policial ao abordar é elemento necessário para que o ato vislumbre a legalidade. O art. 239 do CPP complementa o art. 244 ao definir indício, e nesse caso, também há margem para a discricionariedade do policial: “Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (Brasil, 1941).

A utilização de técnicas de abordagem, ou até mesmo de critérios para selecionarem locais e pessoas que serão alvos de revistas policiais, estão resguardados no poder discricionário. No entanto, a maneira como será feita a abordagem poderá ser alvo de questionamentos numa audiência de custódia, em que o juiz ou juíza consideram a narrativa e as condições físicas e emocionais do suspeito para decidir sobre o relaxamento ou liberação da prisão em flagrante.

Nesse sentido, avalia-se que, se os policiais militares gravassem a ocorrência, essa captação de dados poderia ser consultada para confrontar a narrativa do acusado com elementos audiovisuais captados pelos policiais militares no ato da abordagem. Sobre essa possibilidade, acrescenta-se que:

O policial militar, em regra, é o primeiro agente público a comparecer em locais de crimes e quem normalmente identifica e protege os vestígios de potencial interesse criminal para a produção de provas. Com o advento da Lei n. 13.964/19, a gravação audiovisual da atuação policial é um procedimento que pode auxiliar na proteção e preservação da prova e na cadeia de custódia (Soares, 2021, p. 2).

A atividade policial, executada pela PMAL, está submetida ao controle externo, interno e social, que é essencial para a *accountability* e a construção permanente do Estado Democrático de Direito. A realização de filmagens possibilitará que as ações dos policiais sejam registradas para a produção de provas, para a preservação do policial militar e da própria instituição militar.

A crescente integração de tecnologias audiovisuais nas abordagens policiais tem transformado a prática policial moderna. Entre as tecnologias que ocupam destaque, como as mais utilizadas para produções audiovisuais e/ou captações de imagem e áudio, estão as câmeras, ilhas de edição, tripés e demais materiais de suporte, drones e smartphones (Reis e Silva, 2020).

[...] o uso de câmeras corporais e sistemas de gravação em viaturas não apenas documenta as interações entre policiais e cidadãos, mas também estabelece um registro objetivo que pode ser utilizado para a análise posterior de procedimentos e ações policiais (Silva; Costa, 2020, p. 45).

Tecnologia contribui para uma maior transparência e responsabilidade, além de oferecer uma camada adicional de proteção tanto para os cidadãos quanto para os policiais (Martins, 2019, p. 78), processo resultante da introdução das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC), em que:

[...] sua entrada definitiva na sociedade como um todo – seja por meio dos smartphones e das conexões de dados com longo alcance, seja dentro da administração pública via portais eletrônicos e uso de outras funcionalidades on-line – constituem hoje um dos pilares na construção de uma sociedade de informação (Ferreira et al., 2020, p. 2).

De acordo com Nascimento (2021, p. 102), “A integração dessas tecnologias pode reduzir a ocorrência de abusos de autoridade e práticas inadequadas, promovendo um ambiente de maior segurança e respeito aos direitos humanos”. Os registros audiovisuais são essenciais para assegurar a conformidade das práticas policiais com os padrões legais e éticos estabelecidos, especialmente em um contexto em que a prova documental é crucial para a validação das ações policiais.

As audiências de custódia, instituídas para assegurar a legalidade da prisão e a proteção dos direitos do detido, se beneficiam significativamente do uso de registros audiovisuais. Almeida e Pereira (2022, p. 58) destacam que “[...]esses registros oferecem evidências claras e objetivas que podem corroborar ou refutar as versões apresentadas durante o processo judicial”. Contudo, eles servem para verificar a conformidade das abordagens policiais com a legislação e garantir a justiça no tratamento dos detidos (Ferraz, 2021).

A utilização de evidências audiovisuais reduz a subjetividade e os possíveis vieses nos relatos das partes envolvidas, permitindo que o sistema judicial tome decisões mais informadas e justas (Silva, 202). Sob essa ótica, Campos (2020, p. 67) afirma que “esses registros ajudam a esclarecer o comportamento das partes durante as abordagens, proporcionando um controle mais rigoroso sobre a prática policial e a integridade dos procedimentos judiciais”, eliminando dúvidas quanto ao procedimento.

A implementação de tecnologias audiovisuais nas operações policiais levanta importantes questões jurídicas e de direitos humanos. Santos (2021, p. 33) ressalta que “[...] é fundamental que o uso dessas tecnologias respeite a privacidade dos indivíduos e esteja em conformidade com as normativas de proteção de dados”. A regulamentação adequada é crucial para

evitar abusos e garantir que os direitos dos cidadãos não sejam comprometidos (Almeida; Pereira, 2022, p. 40).

Greco (2020, p. 21) destaca que “A análise dos procedimentos investigativos relacionados ao uso de tecnologias audiovisuais é essencial para assegurar que as

provas coletadas não sejam mal interpretadas ou usadas de forma indevida”. A clareza e a precisão dos registros audiovisuais podem reduzir o número de procedimentos investigativos injustos contra policiais, proporcionando uma documentação objetiva que pode esclarecer a atuação policial e proteger os policiais contra alegações falsas. Sobre esse aspecto, avalia-se que:

A utilização de gravações audiovisuais de ações policiais para fins de constituição de prova é um tema controverso e que suscita debates jurídicos e éticos. As tecnologias disponíveis hoje em dia permitem que as autoridades policiais capturem imagens e sons de maneira cada vez mais precisa, e isso pode ser utilizado como prova em processos criminais. No entanto, o uso de tais gravações como prova levanta questões importantes relacionadas à privacidade, ao uso adequado de tecnologias, à garantia de direitos humanos e à confiabilidade da prova. É fundamental, portanto, discutir a utilização de gravações audiovisuais de ações policiais para efeitos de constituição de prova, avaliando seus prós e contras e identificando os desafios que surgem nesse contexto (Teixeira; Wittkowski, 2023, p.17829).

Nos últimos anos vem se destacando a discussão em torno da prática sobre a utilização de gravações audiovisuais de ações policiais para fins de constituição de prova. Devido ao avanço tecnológico e a disseminação de câmeras de segurança e dispositivos móveis com capacidade de gravação, as capturas de imagens e sons tem ocorrido cada vez mais de maneira precisa, o que pode ser utilizado como prova em processos criminais (Araújo, 2023).

De acordo com a legislação, as provas produzidas por meio de gravações audiovisuais em processos judiciais, possuem requisitos para admissibilidade, quais sejam: é permitido fotografar ou filmar alguém para produzir provas perante a Justiça, principalmente em ambientes públicos; a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é uma prova válida, desde que não esteja protegida por sigilo legal; e a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, é lícita quando há investida criminosa do outro (Neves, 2024).

Conjuntamente, Tavares (2024) leciona que no Brasil, a Constituição Federal assegura o direito à liberdade de expressão e à informação, incluindo o direito de registrar, fotografar e filmar eventos públicos, incluindo ações policiais. O direito fundamental à produção de provas é um direito subjetivo que permite às partes de um processo introduzir provas e participar de todas as fases do procedimento.

Conforme Neves (2024), o autor e o réu têm o dever de apresentar as provas necessárias para comprovar o seu direito. O Código de Processo Civil (CPC) define a prova como qualquer meio legal ou moralmente legítimo que tem como objetivo provar a verdade dos fatos. E para que não haja dúvidas quanto ao uso das tecnologias audiovisuais em razão da constituição de provas, faz-se necessária a formulação de diretrizes para o uso seguro e eficaz de tecnologias audiovisuais nas operações policiais é uma necessidade emergente.

Oliveira e Lima (2023, p. 76) afirmam que “É crucial desenvolver políticas claras que definam como essas tecnologias devem ser utilizadas, armazenadas e acessadas”. A criação de protocolos rigorosos pode ajudar a maximizar os benefícios dessas tecnologias, minimizando os riscos associados, como a violação da privacidade e a má utilização dos dados (Silveira, 2021).

A regulamentação apropriada também é necessária para garantir que as práticas de gravação e armazenamento respeitem os princípios de justiça e transparência, promovendo um sistema judicial mais confiável e eficaz (Carvalho, 2023, p. 89), assim como Greco (2020, p. 75) pontua o princípio da confiança ao acrescentar que “A implementação de boas práticas pode fortalecer a confiança pública nas instituições de segurança e justiça, contribuindo para uma maior aceitação e apoio às

tecnologias audiovisuais nas abordagens policiais”, reforçando as ações em defesa dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nas leituras sobre a confecção de provas, durante abordagem policial, doutrinadores costumam dar maior destaque ao tratamento desproporcional dos policiais militares com os suspeitos, apontando o abuso de poder, e defendem o uso das *bodycams* como ferramentas de fiscalização do poder estatal exercido pela Polícia Militar e ao mesmo tempo como meio para resguardar tanto o suspeito quanto os policiais.

Nessa perspectiva, se a produção de provas para processo judicial, por meio de gravações audiovisuais, é permitida para utilização em processos civis e criminais, desde que realizadas conforme a legislação, há que se cogitar que esse entendimento possa ser avaliado pela legislação brasileira para permitir que captações de imagens e som feitas pelo policial militar com o uso de smartphone, durante abordagem, possam ser consultadas pelo magistrado durante audiência de custódia.

Na prática, a audiência de custódia, transcorre com o(a) juiz(a) fazendo perguntas para avaliar as condições da prisão, por isso, verifica se os direitos humanos do preso foram respeitados; analisa a regularidade do flagrante, decide se é necessário aplicar alguma medida cautelar, e confere se o preso tem residência fixa, emprego ou outros vínculos. A partir das informações levantadas, o(a) juiz(a) pode relaxar a prisão ou aplicar medidas alternativas, se houver indícios de que a prisão foi ilegal ou de que houve abusos.

A audiência de custódia deve acontecer no prazo de até 24 horas após a prisão, e deve ter representações do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou de um advogado. Após a audiência, o processo é encaminhado para uma vara criminal e um novo defensor passa a cuidar do caso.

Para robustecer a temática deste artigo, fez-se consulta a dois magistrados com atuação pelo Poder Judiciário de Alagoas sobre aspectos relacionados à audiência de custódia, incluindo a possibilidade de consulta a elementos audiovisuais gravados por policiais militares durante abordagem. A consulta foi realizada por meio de um roteiro de perguntas encaminhado aos magistrados por meio eletrônico de mensagem, e as respostas estão reproduzidas no formato de revisão narrativa.

Em setembro deste ano, foram consultados a juíza Lívia Maria Mattos Melo Lima, da Comarca de Porto Calvo, que possui 7 anos e 6 meses de magistratura e aproximadamente 2 anos de atuação em audiência de custódia; e o juiz Darlan Soares Souza, da Comarca de Passo de Camaragibe, que possui 2 anos e 7 meses de magistratura e 2 anos e 4 meses à frente de audiência de custódia.

Perguntou-se aos magistrados se, em suas perspectivas, as audiências de custódia contribuíram de forma significativa para aprimorar o juízo de convicção dos operadores do sistema de justiça, especialmente à luz do princípio da legalidade, obtendo as seguintes respostas:

“Sim. Isso porque a audiência de custódia oportuniza que o (a) magistrado (a) tenha contato com o custodiado em um momento bem próximo dos acontecimentos, o que facilita, em muito, a compreensão do ocorrido” (Juíza Lívia Maria).

Sim, as audiências de custódia contribuíram significativamente para aprimorar o juízo de convicção dos operadores do sistema de justiça. Elas permitem uma análise mais aprofundada da legalidade da prisão e das circunstâncias em que ocorreu, assegurando que os direitos do preso sejam observados desde o início. Esse contato direto facilita a identificação de eventuais abusos, contribuindo para decisões mais fundamentadas e coerentes com o princípio da legalidade (Juiz Darlan).

As falas dos magistrados reafirmam os princípios que norteiam a audiência de custódia e destacam os direitos do preso. Ato contínuo, perguntados se consideram que a audiência de custódia tende a favorecer mais o custodiado em detrimento do policial militar, visto que apenas o custodiado é ouvido nesse momento, as respostas foram as seguintes:

Acredito que não, porquanto a oitiva do custodiado é sempre ponderada com os demais elementos constantes no Auto de Prisão em Flagrante. E, dentre esses elementos, estão os termos de oitiva dos condutores da prisão flagrancial (os policiais militares envolvidos). Dessa forma, é possível se fazer um contraponto entre o que diz o custodiado e o que os policiais afirmaram. Por isso, a ausência de favorecimento do custodiado em detrimento dos policiais militares (Juíza Lívia Maria).

Não. A audiência de custódia não visa favorecer nenhuma das partes envolvidas, mas sim assegurar a legalidade do ato praticado no momento da prisão. É um procedimento voltado à proteção dos direitos fundamentais do custodiado, sem desconsiderar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos policiais militares, que são agentes estatais e atuam sob os princípios da legalidade e veracidade. Cabe à parte que alega eventual ilegalidade comprovar o fato, a fim de desconstituir essa presunção de legitimidade do ato administrativo (Juiz Darlan).

Conforme as respostas, verifica-se que os magistrados primam pelo seguimento da normatização da audiência de custódia, sem priorizar nenhuma das partes, fazendo valer a equidade diante dos fatos apresentados, tanto pelo custodiado quanto pelos policiais militares.

No tocante aos elementos informativos audiovisuais, coletados na abordagem policial, a exemplo de vídeos gravados com o uso de *bodycams* ou de smartphones, perguntou-se aos magistrados se avaliariam a possibilidade de acessar os conteúdos durante a audiência de custódia, obtendo as seguintes respostas:

Com certeza. Afinal de contas, um dos principais objetivos da audiência de custódia é verificar se ocorreu ou não a violência policial. Caso o custodiado afirme que sofreu violência por parte da Polícia Militar, o acesso aos conteúdos coletados durante a abordagem policial (como bodycams) ajudaria a sanar a questão. Todavia, é importante ponderar que o ideal seria a regulamentação da forma de se produzir essas imagens (como ocorre no uso das bodycams), para fins de se resguardar a lisura do procedimento e a eventual responsabilização do agente público, em caso de uso de imagens fraudadas ou editadas (Juíza Lívia Maria).

Sim. O acesso a conteúdos audiovisuais, como vídeos gravados com bodycams ou smartphones, traz um elemento adicional de informação, proporcionando maior segurança e precisão na tomada de decisão durante a audiência de custódia. Esse material permite uma análise mais objetiva e detalhada das circunstâncias da abordagem, contribuindo para a verificação da legalidade e da adequação das ações policiais (Juiz Darlan).

Os magistrados possuem visão similares a respeito de consulta às imagens captadas por bodycams, no entanto, a Juíza Lívia Maria menciona a possibilidade de provas adulteradas ou fraldadas, por isso, consultaria apenas imagens das bodycams; já o Juiz Darlan assegurou que também acessaria as imagens feitas por policial militar por meio de um smartphone, justificando sua decisão em razão de ser mais um elemento informativo para auxiliar na elucidação dos procedimentos durante o flagrante.

Considerando que ainda não existe lei específica para uso de imagens produzidas por bodycams em audiências de custódia, mas tão somente diretrizes elaboradas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, quanto ao uso de câmeras corporais nas fardas de policiais, é imperioso afirmar que, a decisão de acesso às imagens captadas, é de fórum íntimo dos magistrados, ou seja, nada os obriga, assim como não impede.

Sobre esse aspecto é relevante pontuar que as imagens capturadas pelas filmadoras corporais, durante a atividade policial, são utilizadas como um elemento de informação no inquérito policial e como meio de prova na instrução processual (Lima; Vieira Junior, 2023). Destaca-se a diferença entre elemento de informação e prova na instrução processual, como preconiza o art. 155 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941, Título VII, Capítulo I).

Compreende-se que as informações colhidas no inquérito policial possuem, de início, a natureza jurídica de elementos

de informação, uma vez que ainda não passaram pelo crivo do contraditório. A regra do contraditório em juízo possui uma exceção: elementos informativos pré-constituídos, que não possam ser repetidos ou antecipados, serão tomados como meio probatório. Nesse sentido, podem ser alocadas as imagens captadas pelas filmadoras corporais.

Retomando as questões apresentadas aos magistrados, indagou-se a ambos se a adoção de bodycams e outros meios de captação audiovisual, durante a atuação policial, poderia, de alguma forma, comprometer a eficiência ou a operacionalidade do serviço policial, obtendo as seguintes respostas:

Entendo que não, uma vez que a eficiência e operacionalidade estão relacionadas ao comprometimento, experiência e treinamento da equipe. Logo, em havendo a capacitação adequada para o uso de meios de captação audiovisual, a eficiência e operacionalidade seriam não só mantidas, como aprimoradas (Juíza Lívia Maria).

Não. Pelo contrário, o uso de *bodycams* e outros meios de captação audiovisual durante a atuação policial traz maior segurança para o policial, pois registra de forma imparcial e objetiva as suas ações. Esses registros funcionam como elementos informativos que podem demonstrar a correta execução dos procedimentos e afastar eventuais acusações infundadas de abusos, garantindo a transparência e reforçando a credibilidade da atuação policial perante a sociedade e o sistema de justiça (Juiz Darlan).

Conforme as falas transcritas, os magistrados possuem consonância, porém, a Juíza Lívia Maria ainda demonstra reticente quanto às imagens e áudios, mesmo reconhecendo que são oportunos para validar os procedimentos adotados pelos policiais durante a abordagem. O Juiz Darlan é enfático ao relacionar as imagens captadas, seja por bodycams ou qualquer outro meio de tecnologia audiovisual, a uma maior segurança para avaliar a legitimidade da ação dos policiais.

Encerrando o roteiro de perguntas, perguntou-se aos magistrados se acreditam que a Lei de Abuso de Autoridade representou um avanço na atuação dos agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei e quais seriam os impactos dessa legislação, tendo as seguintes respostas:

A Lei de Abuso de Autoridade, em sua redação original, representava, sim, um avanço para a atuação dos agentes públicos, buscando coibir condutas autoritárias e fora do espectro legal. Entretanto, as mudanças efetivadas em 2019, trouxeram um arrefecimento para a atuação dos referidos servidores. A Lei, na forma em que alterada, prevê a criminalização de condutas que poderiam ser coibidas mediante procedimento administrativo, tais como as previstas nos arts.13, 18 e 20. Caso fosse detectada a atuação excessiva, inadequada e desproporcional dos servidores e membros da Polícia, Judiciário, Ministério Público, dentre outros, tais questões poderiam ser resolvidas no âmbito correccional de cada instituição. Entretanto, optou o legislador pela criminalização das ações em tela, o que fere, inclusive, o princípio da mínima intervenção do Direito Penal. Logo, por tais razões, entendo que a Lei de Abuso de Autoridade atual (Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019) não configura avanço na atuação dos agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei (Juíza Lívia Maria).

Como toda mudança legislativa, a Lei de Abuso de Autoridade apresenta pontos positivos e negativos. Por um lado, busca garantir um maior controle sobre a atuação dos agentes públicos e proteger direitos fundamentais; por outro, pode gerar interpretações divergentes e impactar a confiança e segurança dos agentes na execução de suas funções. Os magistrados expressam concordância e discordância com a referida lei.

A narrativa da Juíza Lívia Maria coaduna com o pensamento de Nucci (2019), que classifica a Lei de Abuso de Autoridade, em seu art. 13, como algo que potencializa uma blindagem aos agentes da autoridade, incomum em qualquer outra lei penal. A visão do Juiz Darlan é similar ao pensamento de Souza (2020, p.12), que levanta uma discussão sobre a constitucionalidade dessa lei ao alertar que a inserção dos chamados Conceitos Jurídicos Indeterminados, que são “[...] expressões com certo grau de vaguenza, como forma de manter a norma atualizada por mais tempo, frente as evoluções sociais e culturais de uma sociedade”, geram insegurança jurídica na atuação dos agentes públicos por considerar um paradoxo jurídico

e uma ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Constata-se que a visão dos magistrados, sobre o acesso a elementos audiovisuais, captados por bodycams ou por outro meio tecnológico, como smartphone, podem ser consultados por ambos a fim de conceder maior segurança à averiguação da narração dos fatos numa audiência de custódia, ou seja, são indícios de provas que podem legitimar ou não os procedimentos adotados pelos policiais durante a abordagem. Nesse sentido, torna-se imprescindível entender a percepção dos policiais quanto a esses aspectos.

Como forma de responder à hipótese levantada, a partir da temática abordada neste trabalho, o presente estudo teve como instrumento de coleta de dados a aplicação de 262 questionários com perguntas usando a escala likert de cinco pontos (menor concordância a maior concordância), consistindo em perguntas fechadas, com o intuito de identificar a percepção dos(as) policiais militares quanto à coleta de elementos informativos durante abordagens a suspeitos em flagrantes que irão culminar na audiência de custódia. No que tange a amostra deste estudo, o Quadro 1 apresenta como deu-se o processo para definição.

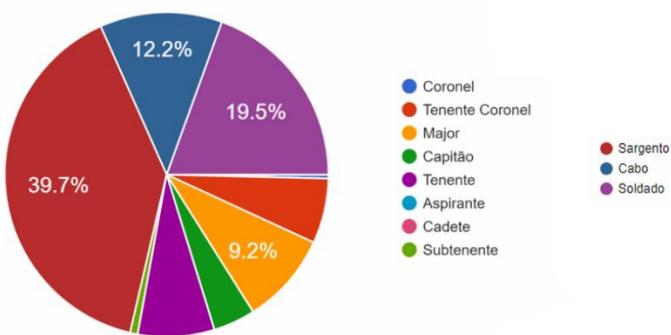
**Quadro 1.** Tamanho da amostra.

Tamanho da População (N)	8.000
Erro amostral tolerado	( $\varepsilon$ ) de +/- 2%
1a Aprox. da amostra (n0)	262
Tamanho da Amostra (n)	253,692

Fonte: Autoria própria (2025).

As três primeiras questões da pesquisa referem-se ao target. A primeira questão, apresentada na Figura 1, identificou o posto ou graduação dos militares, que se voluntariaram a responder o questionário, em que 19,5% são soldados; 12,2% cabos; e 39,7% são sargentos, somando 71,4% dos participantes; e 28,6% dividem- se entre a graduação de subtenente e os postos de oficiais, apontando que a amostra é composta majoritariamente por praça.

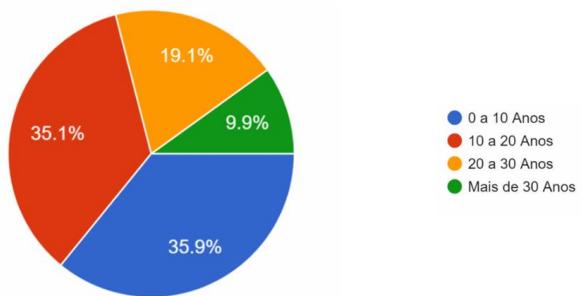
**Figura 1.** Posto ou graduação – PMAL 2024.



Fonte: Autoria própria (2025).

A segunda questão indica o tempo de efetivo serviço na caserna, onde 35,9% têm entre 0 a 10 anos; 35,1% de 10 a 20 anos; 19,1% entre 20 a 30 anos; e 9,9% já ultrapassou os 30 anos de serviço prestado em segurança pública.

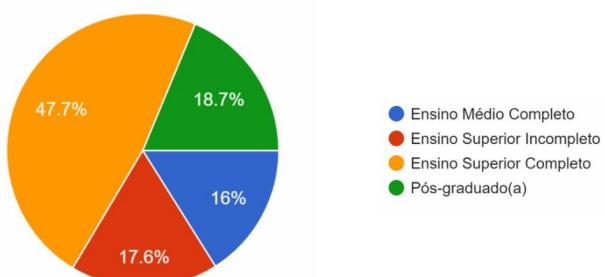
**Figura 2.** Tempo de serviço.



Fonte: Autoria própria (2025).

As respostas contidas na Figura 2 descrevem que os voluntários vão desde o início de carreira, provavelmente soldados e cabos, até o limite para solicitar reserva remunerada. Subsequente, a terceira questão apresenta o nível de formação dos voluntários, em que 16% possuem nível médio completo; 17,6% superior incompleto; 47,7% superior completo; e 18,7% são pós-graduados (Figura 3).

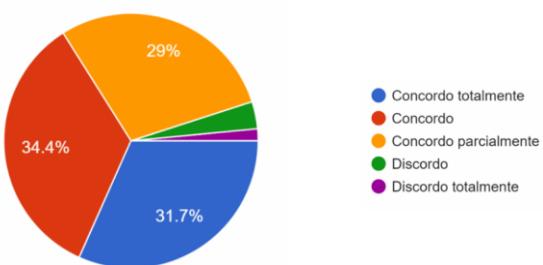
**Figura 3.** Nível de formação – PMAL 2024.



Fonte: Autoria própria (2025).

Observa-se que a formação do policial militar tem se elevado ao longo dos anos, mesmo sendo exigido apenas o nível médio para inscrição em concurso público. A quarta questão indagou aos militares se concordavam que a abordagem policial militar ficou prejudicada e/ou limitada com a nova Lei de Abuso de Autoridade, em que 31,7% concordam totalmente; 34,4% concordam; 29% concordam parcialmente; 3,2% discordam; e 1,6 discorda totalmente.

**Figura 4.** Abordagem limitada pela Lei de Abuso de Autoridade – PMAL 2024.



Fonte: Autoria própria (2025).

A informação trazida pela Figura 4 demonstra que a maioria dos voluntários à pesquisa se vê prejudicada no uso do poder discricionário e da fundada suspeita para abordagem. A quinta questão (Figura 5) questionou os militares quanto a ciência do que vem a ser elementos informativos audiovisuais coletados na abordagem policial e para que serviriam, em que 67,6% afirmaram que sim, concordando com a explicação presente na pergunta; 25,6% responderam que têm conhecimento superficial sobre o assunto; e 6,8% indicaram não saber do que se trata.

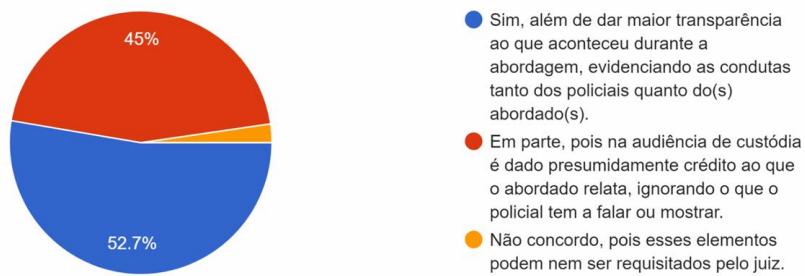
**Figura 5.** Ciência sobre o que é elementos audiovisuais – PMAL 2024.



Fonte: Autoria própria (2025).

Os dados presentes na Figura 5 evidenciam que a maioria sabe o que são e para que servem elementos audiovisuais, mesmo que uma percentagem menor tenha apenas noção. A sexta questão perguntou aos policiais se concordavam que os elementos audiovisuais contribuem para refutar eventuais alegações do custodiado contra o policial militar, em que 52,7% concordaram, sob a justificativa da transparência; 45% concordaram em parte, sob o argumento de que é considerada apenas a denúncia do custodiado, e a narrativa do policial é desconsiderada; e 2,3% não concordam por considerarem que nem serão requisitados pelo(a) juiz(a) (Figura 6).

**Figura 6.** Elementos audiovisuais como evidência para refutar a denúncia – PMAL 2024.



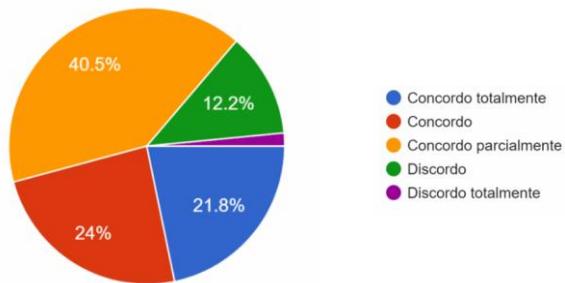
Fonte: Autoria própria (2025).

A referida questão fez uma explanação sobre os elementos informativos audiovisuais coletados durante as abordagens, considerando-os como evidências objetivas e detalhadas das circunstâncias que envolvem a ação realizada por policiais militares. As respostas contidas encontram consonância com as visões dos magistrados apresentadas neste trabalho, mesmo que uma grande parte dos militares sejam incrédulos quanto ao magistrado consultar gravação audiovisual produzida pela guarnição durante a abordagem, dado este que pode ser um reflexo de experiências já vivenciadas ou simplesmente da representação de autoridade conferida ao juiz ou juíza.

A sétima questão perguntou aos militares se concordavam que a atuação policial, em seus procedimentos, voltada a

produzir elementos informativos audiovisuais, poderia atrapalhar ou restringir a operacionalidade da equipe policial, em que 21,8% concordaram totalmente; 24% concordam; 40,5% concordam parcialmente; 12,2% discordam; e 1,5% discordam totalmente.

**Figura 7.** Elementos audiovisuais como empecilho ou restrição à operacionalidade – PMAL 2024.

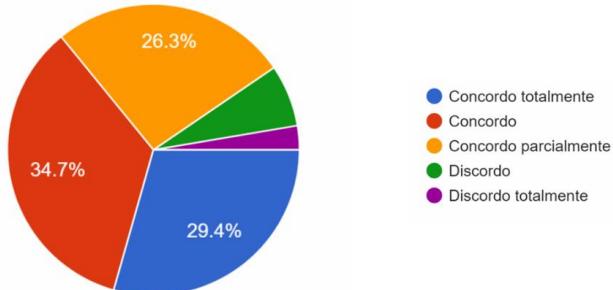


Fonte: Autoria própria (2025).

Com base nas respostas presentes na Figura 7 fica evidente que uma parcela significativa, 45,8%, concorda que a gravação dos elementos audiovisuais pode atrapalhar a ação de abordagem, ao passo que uma parcela mínima, 13,7%, discorda, ou seja, acredita que é possível abordar e coletar os elementos audiovisuais sem restringir ou inviabilizar a ação. Possivelmente, os que concordaram podem estar partindo de alguma vivência não exitosa na tentativa de coleta, ou pela descredibilidade que a narrativa policial tem em relação a do custodiado. Importante destacar que a audiência de custódia não faz diferenciação entre as partes, mas prima pelos direitos do preso.

A oitava questão quis saber dos policiais se concordam que elementos informativos, coletados por policiais durante abordagem, a exemplo de vídeos gravados através de um smartphone, deveriam ser solicitados pelo juiz durante a audiência de custódia, em que 29,4% concordaram totalmente; 34,7% concordam; 26,3% concordam parcialmente; 6,4% discordam; e 3,2% discordam totalmente (Figura 8).

**Figura 8.** Possibilidade do(a) juiz(a) consultar elementos audiovisuais na audiência de custódia (a) – PMAL 2024.



Fonte: Autoria própria (2025).

Conforme as respostas, é plausível alegar que a maioria concorda que as imagens e áudios coletados pelos policiais, durante abordagem, poderiam ser solicitadas pelo juiz ou juíza na audiência de custódia, revelando que são de acordo com a produção de provas pela guarnição.

Os resultados apresentados expõem as percepções dos policiais militares quanto ao uso de elementos informativos audiovisuais durante abordagens e sua relevância nas audiências de custódia. De maneira geral, observa-se um conjunto de

opiniões que refletem tanto avanços na compreensão do tema quanto resistências operacionais e institucionais que ainda persistem.

A composição da amostra, majoritariamente de praças, permite compreender as respostas sob a ótica daqueles que atuam diretamente na linha de frente das abordagens. Posto isso, é possível reforçar a pertinência do estudo, uma vez que são esses profissionais os mais impactados pelas mudanças normativas e operacionais decorrentes da Lei de Abuso de Autoridade. Cabe salientar que o nível de formação dos participantes, em sua maioria com escolaridade superior, confirma a tendência de profissionalização da carreira policial.

Conjuntamente, o conhecimento sobre os elementos audiovisuais é amplamente reconhecido entre os participantes, contudo, a confiança na efetiva utilização desses registros pelo Poder Judiciário ainda é limitada, demonstrando um descompasso entre a produção da prova e sua valorização no processo judicial. Ainda que a maioria reconheça o valor probatório e a transparência proporcionada pelas gravações, muitos profissionais expressam receio quanto ao impacto operacional da captação desses registros durante as abordagens.

A expectativa de que os juízes consultem os registros audiovisuais nas audiências de custódia demonstra uma visão positiva quanto ao uso desses elementos como garantia de direitos e proteção da atuação policial. No entanto, a desconfiança quanto à prática efetiva dessa consulta também evidencia uma lacuna entre a teoria e a realidade judicial. Destarte, o fortalecimento do uso de elementos audiovisuais na atuação policial depende tanto da aceitação institucional quanto da criação de um ambiente jurídico-operacional seguro e funcional para sua plena adoção.

#### **4. Conclusão**

A captura de elementos audiovisuais por guarnições da PM, durante abordagens a suspeitos ou em flagrante delito, insere-se no escopo normativo da produção probatória destinada à instrução de inquéritos policiais e processos criminais. Além de juridicamente admissível, é uma estratégia para a salvaguarda da atuação policial frente a eventuais alegações infundadas de abuso ou desvio de conduta funcional.

Conforme evidenciado nas declarações dos magistrados, há consenso de que os elementos audiovisuais conferem maior segurança e transparências para avaliar a conduta dos policiais durante a abordagem. A análise estatística do questionário aplicado a parcela do efetivo da PMAL evidenciou um perfil predominante composto por praças com até duas décadas de serviço ativo e formação em nível superior.

Observou-se, ainda, que a maioria dos participantes manifestou percepção de restrição no exercício do poder discricionário, sobretudo após a promulgação da Lei de Abuso de Autoridade, embora demonstrem domínio conceitual quanto à natureza e à finalidade dos registros audiovisuais como elementos informativos com potencial probatório. Paradoxalmente, identificou-se certa desconfiança por parte dos policiais quanto à efetiva utilização, por parte do Judiciário, das imagens e áudios captados durante as abordagens, especialmente no âmbito das audiências de custódia.

Cumpre ressaltar que a valoração judicial dos elementos coletados permanece sujeita à discricionariedade do magistrado, uma vez que inexiste, no ordenamento jurídico vigente, comando normativo que imponha sua compulsória apreciação como meio de prova. Diante desse cenário, torna-se imperativo o aprofundamento do debate institucional acerca do uso e da normatização dos registros audiovisuais no âmbito da atividade policial, com vistas a uniformizar condutas, garantir segurança jurídica à tropa e potencializar a função probatória desses elementos.

## Referências

- Almeida, J. M., & Pereira, L. T. (2022). Impacto das tecnologias audiovisuais nas audiências de custódia. São Paulo: Editora Justiça.
- Araújo, R. O. de. (2023). Direito à privacidade e a implementação das câmeras operacionais portáteis às Polícias Militares Brasileiras (Monografia de Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN.
- Bardin, L. (2011). Análise de conteúdo (Edição revista e ampliada). Edições 70.
- Brasil. (1941). Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)
- Campos, R. L. (2020). Documentação e prova em abordagens policiais: uma análise das tecnologias. Belo Horizonte: Editora Acadêmica.
- Carvalho, F. S. (2023). Diretrizes para a implementação de tecnologias audiovisuais em operações policiais. Rio de Janeiro: Editora Segurança Pública.
- Conectas. (2024). Qual o papel da câmera no uniforme de policiais? Veja o que dizem especialistas. Conectas Direitos Humanos. <https://www.conectas.org/noticias/camera-uniforme-policiais/>
- Ferraz, A. C. (2021). Tecnologia e direito: o papel das evidências audiovisuais. Curitiba: Editora Juris.
- Ferreira, C. C., et al. (2020). A tecnologia a serviço da segurança pública: caso PMSC mobile. Revista Direito GV, 16(1).
- Greco, R. (2020). Criminalística: fundamentos e práticas (15ª ed.). Editora Saraiva.
- Lima, B. R. de, & Vieira Junior, A. M. G. (2023). Captura de imagens durante o exercício da atividade policial: uma análise sob a perspectiva da instrução processual penal e a necessidade da regulamentação do uso desse dispositivo durante as ocorrências policiais. Revista do MPC-PR, 1(19), 103–118.
- Martins, V. M. (2019). Tecnologias emergentes no policiamento moderno. Fortaleza: Editora Segurança e Cidadania.
- Miranda, M. G. de. (2020). Lei de Abuso de Autoridade e seus reflexos para atividade policial militar (Monografia de Bacharelado). UniEvangélica, Anápolis, GO.
- Nascimento, J. P. (2021). Direitos humanos e práticas policiais: uma análise crítica. Porto Alegre: Editora Universidade.
- Neves, D. A. A. (2024). Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm.
- Nucci, G. S. (2021). Código Penal Comentado (21ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Oliveira, T. P., & Lima, R. J. (2023). Protocolos de segurança e privacidade em tecnologias audiovisuais. Recife: Editora Ciência e Tecnologia.
- Reis e Silva, J. G. B. (2020). Tecnologias audiovisuais, espaço e tempo: notas sobre convergências, interseções e rupturas. Revista GEMInIS, 11(1), 48–64. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/482>
- Rodrigues, R. (2024). Policiais militares alagoanos terão câmeras de vídeo. TribunaHoje.com. <https://tribunahoje.com/noticias/politica/2024/09/27/144496-policiais-militares-alagoanos-terao-cameras-de-video>
- Sá-Silva, J. R.; Almeida, C. D.; Guindani, J. F. (2009). Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. Revista Brasileira de História da Educação, 1(1), ISSN: 2175-3423.
- Santos, M. A. (2021). Aspectos jurídicos do uso de tecnologias audiovisuais nas operações policiais. Salvador: Editora Direito e Justiça.
- Silva, A. R. (2023). Transparência e eficácia: o impacto dos registros audiovisuais. Goiânia: Editora Academia.
- Silveira, B. L. (2021). Regulamentação e práticas de tecnologias na segurança pública. São Luís: Editora Cidadania.
- Soares, L. H. V. (2021). A utilização de câmeras corporais na atividade policial (Artigo de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública). Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- Souza, C. M. de. (2020). A nova Lei de Abuso de Autoridade: a insegurança jurídica gerada pelo uso de conceitos jurídicos indeterminados e pela criminalização da hermenêutica jurídica. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitorjuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-a-insegurança-jurídica-gerada-pelo-uso-de-conceitos-jurídicos-indeterminados-e-pela-criminalização-da-hermenêutica-jurídica/>
- Souza, G. M. A. (2022). O poder de polícia e o progressivo uso da força: a importância social do poder de polícia na repressão do crime (Projeto de Artigo Científico). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO.
- Tavares, A. R. (2024). Curso de Direito Constitucional (22ª ed.). Figura Saraiva Jur.
- Teixeira, R. K., & Wittkowski, A. (2023). Utilização de gravações audiovisuais de ações policiais para efeitos de constituição de prova. Brazilian Journal of Development, 9(5), 17828–17848.